



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10980.006558/2002-36  
**Recurso nº** 149.690 Voluntário  
**Matéria** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL  
**Acórdão nº** 103-23.403  
**Sessão de** 06 de março de 2008  
**Recorrente** TVL VEÍCULOS LTDA  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1998

Ementa: CSLL. A CSLL é contribuição social destinada a financiar a seguridade social, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91 para fins de contagem do prazo decadencial.

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. LIMITE DE 30%. Conforme entendimento sumulado por esse E. Conselho de Contribuintes, "para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa". (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006). Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TVL VEÍCULOS LTDA

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência em relação ao fato gerador ocorrido em 31/03/97, vencidos os conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho (Relator) e Leonardo Lobo de Almeida (Suplente Convocado) que a acolheram, e no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Antonio Bezerra Neto.

✓

D

D



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente



Redator Designado

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Guilherme Adolfo dos Santos. Ausente, por motivo justificado o conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TVL VEÍCULOS LTDA. em face de acórdão proferido pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CURITIBA – PR.

A imposição fiscal e a impugnação da Recorrente foram assim relatadas pela DRJ recorrida, *verbis*:

*“Contra a interessada foi lavrado auto de infração de CSSL, às fls. 82/87, o qual exige o recolhimento de R\$ 4.409,30 de contribuição e R\$ 3.306,97 de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos encargos legais.*

*A autuação, relativa à CSSL dos períodos de apuração 1º a 3º trimestres de 1997, foi efetuada em face da compensação de saldo acumulado de bases negativas em valor superior ao limite legal, de 30% do lucro líquido ajustado, com infração aos arts. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 1988, 19 da Lei nº 9.249, de 1995 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

*Cientificada do lançamento em 22/06/2002 (fl. 85), sexta-feira, a interessada, por seu mandatário (fl. 121), apresentou, em 24/07/2002, em extenso arrazoado, a tempestiva impugnação constante às fls. 90/120, arguindo a decadência dos fatos ocorridos até 05/1997, discorrendo sobre o conceito de lucro no direito privado e o alcance do art. 110 do CTN e ainda com os seguintes argumentos, em síntese:*

*- que a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 8.981, de 1995, ainda persiste, por haver instituído modificações no IRPJ, sendo que essa lei tornou-se pública apenas em 02/01/1995 porque o DOU não circulou durante o expediente normal de 3/12/1994, e é inconstitucional porque fere os princípios da irretroatividade da lei, do direito adquirido e da anterioridade;*

*- que o art. 15 da Lei nº 9.065 de 1995 afronta a CF de 1988 porque era necessária a edição de lei complementar para alterar a compensação de prejuízos;*

*- que a MP nº 947 deixa extreme de dúvidas tratar-se no presente caso de tentativa de empréstimo compulsório disfarçado;*

*- que a legislação tributária não pode violar outros conceitos do direito privado, tais como o princípio da continuidade da empresa e o da solidariedade dos exercícios;*

*- que a limitação à compensação de saldo acumulado de bases negativas fere o conceito de renda, adotado na ordem jurídica brasileira; que a contribuição deve incidir sobre o lucro, e que o art. 16 da Lei nº 9.065, de 1995, vedando a compensação de prejuízos fiscais acumulados, infringiu o art. 110 do CTN, modificando a base de cálculo da contribuição.*

*Cita em favor de sua tese decisões judiciais e administrativas.*

*Reclama ainda da cobrança dos juros de mora com base na Selic.*

*Finalizando, solicita seja cancelado o lançamento.”*

O acórdão recorrido considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento.

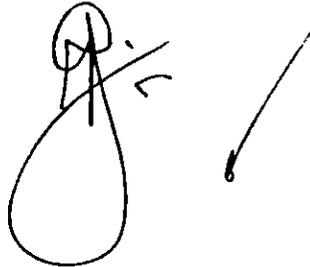
Primeiramente, o acórdão *a quo* afastou as alegações da Recorrente relativas ao art. 42 da Lei n. 9.430/96 e ao art. 15 da Lei n. 9.065, de 1995, por absolutamente impertinentes ao lançamento.

Em sede preliminar, sustentou o acórdão que não haveria que se falar em decadência, visto que o prazo decadencial para lançamento de créditos de CSLL seria decenal, a teor do art. 45 da Lei n. 8.212/91.

No mérito, entendeu o acórdão impugnado que não caberia à instância administrativa tratar sobre a constitucionalidade do art. 16 da Lei n. 9.065, de 1995, o qual estabelece o limite de 30% (trinta por cento) para compensação de bases de cálculo negativas de CSLL apuradas em exercícios anteriores.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz os argumentos por ela apresentados em sede de impugnação, em especial no que se refere à suposta afronta da limitação de compensação de bases negativas a dispositivos da atual Constituição Federal, posto que tal limitação caracterizaria imposição de empréstimo compulsório e violaria ao princípio do não-confisco.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and several strokes, followed by a checkmark.

## Voto Vencido

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator,

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

### (i) Da preliminar de decadência

Em que pesem seus fundamentos, o acórdão recorrido não andou bem ao afastar a decadência do direito do Fisco de constituir parte do crédito impugnado nesse processo administrativo, visto que tal crédito decorreria de fato ocorrido em 31.03.1997 e, portanto, a mais de cinco anos contados da ciência do lançamento pela contribuinte, ocorrida em 24.06.2002 (fls. 85).

Nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tais como a CSLL, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito tributário é a própria ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º, do CTN, *verbis*:

*Art. 150. Omissis.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifos nossos).*

Não é recente em nossa jurisprudência o reconhecimento da decadência do direito de o Fisco constituir créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 5 (cinco) anos contados da lavratura do respectivo lançamento, diante do quanto dispõe os artigos 150, § 4º, do CTN. O extinto E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, há muito **sumulou** o entendimento de que a constituição de crédito tributário, efetivada pelo lançamento tributário, está sujeita ao prazo quinquenal de decadência. *Verbis*:

**Súmula 108.** A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos.

Desse entendimento jurisprudencial não destoa esse E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA FAZENDA NACIONAL, *verbis*:

**Número do Recurso: 127094**

**Câmara: QUINTA CÂMARA**

**Número do Processo: 10980.012853/99-10**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

**Recorrente: PARANÁ - JET TÁXI AÉREO LTDA.**

**Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR**

**Data da Sessão: 06/12/2001 01:00:00**

**Relator: Maria Amélia Fraga Ferreira**

**Decisão: Acórdão 105-13690**

**Resultado: OUTROS - OUTROS**

**Texto da Decisão:** Por maioria de votos: 1 - na parte questionada judicialmente, não conhecer do recurso; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, acolher a preliminar suscitada, para cancelar o lançamento, dando provimento ao recuso. Vencidos os Conselheiros Álvaro Barros Barbosa Lima e Verinaldo Henrique da Silva, que, na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, rejeitavam a preliminar suscitada.

**Ementa:** CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECADÊNCIA - Não sendo a CSLL tributo, mas tendo natureza tributária, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal, a ela aplicam-se as regras previstas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) relativamente à decadência. Por outro lado, tratando-se de contribuição recolhida sem prévio exame da autoridade administrativa o prazo decadência é o previsto no art. 150, § 4º do CTN (Lei nº 5.172/66). O prazo decadência de 10 (dez) anos estabelecido pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não prevalece em relação à CSLL, à luz do que dispõe o artigo 146, III, letra "b" da Constituição Federal. Por força de tal dispositivo cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

No mesmo sentido:

**Número do Recurso: 146386**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 13899.002362/2003-71**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL**

**Recorrente: COEST CONSTRUTORA S.A.**

**Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP**

**Data da Sessão: 24/05/2006 00:00:00**

**Relator: Sandra Maria Faroni**

**Decisão: Acórdão 101-95540**

**Resultado: DPM – DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**

**Texto da Decisão:** Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.

**Ementa:** DECADÊNCIA. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. DECADÊNCIA CSLL - A decadência da CSLL se submete às regras do CTN.

No mesmo sentido:

**Número do Recurso: 141625**

**Câmara: OITAVA CÂMARA**

**Número do Processo: 11080.018144/99-91**

*Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO*

*Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL*

*Recorrente: INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A.*

*Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS*

*Data da Sessão: 16/06/2005 00:00:00*

*Relator: Nelson Lósso Filho*

*Decisão: Acórdão 108-08369*

*Resultado: OUTROS - OUTROS*

*Texto da Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho (Relator), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca. Designado o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira para redigir o voto vencedor.*

*Ementa: DECADÊNCIA – CSLL – Considerando que a CSLL é tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para o Fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN. Preliminar acolhida.*

O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento a respeito da ocorrência da decadência do direito do Fisco de constituir créditos referentes a contribuições sociais decorrentes de fatos ocorridos anteriormente a 5 anos contados da data do lançamento, tal como ocorre no caso dos autos. Veja-se, nesse sentido, recentíssimo v. acórdão proferido pela E. Segunda Turma da Corte Especial, de Relatoria do Exmo. Min. João Otávio de Noronha:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. **Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 anos.**

3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

4. Em se tratando de créditos previdenciários cujos fatos geradores ocorreram em dezembro de 1975 e no período de janeiro de 1979 a dezembro de 1981, em 20 de fevereiro de 1987, quando foi efetivado o lançamento, já se encontravam extintos.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 190287/SP, Rel.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Turma, data do julgamento 22/02/2005, DJ 11.04.2005 p. 208 – grifos nossos).

Nos mesmo sentido:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PERÍODO ENTRE MAIO/1978 E DEZEMBRO/1982.**

1. O crédito tributário constitui-se, definitivamente, em cinco anos, porquanto mesmo que o contribuinte exerça o pagamento antecipado ou a declaração de débito, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que pode se iniciar, sponte sua, na forma do art. 173, I, mas que, de toda sorte, deve estar ultimado no quinquênio do art. 150, § 4º.

2. Aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, enquanto que o art. 173 deve nortear os tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que "o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:

- a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);
- b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e
- c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."

4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos na lei tributária. In casu, as parcelas referentes ao período compreendido entre maio de 1978 e dezembro de 1982 achem-se atingidas pela decadência.

5. Recurso especial desprovido. (REsp 640848/SP; Rel.: Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, data do julgamento 09/11/2004, DJ 29.11.2004, p. 255 – grifos nossos).

Em outro recente julgamento, particularmente, o E. STJ reconhece a ineficácia do art. 45 da Lei n. 8.212/91 [por contrariedade ao art. 146, III, b, da CF-88], que permitiria ao Fisco constituir créditos de contribuições decorrentes de fatos ocorridos em até 10 anos anteriores à ocorrência do lançamento. *Verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.**

1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um

*estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.*

*2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.*

*3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200). AgRg no REsp 616348 / MG ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0229004-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI PRIMEIRA TURMA, 14/12/2004, DJ 14.02.2005, p. 144)*

Por tais fundamentos, acolhe-se a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente.

(ii) Do mérito

No mérito, o pedido formulado pela Recorrente encontra óbice na Súmula n. 3 desse Conselho de Contribuintes, que trata da legitimidade da restrição do direito de compensação de prejuízos e bases de cálculo negativas ao limite de 30% do lucro líquido ajustado a partir do ano-calendário de 1996. *Verbis:*

*Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

Por mero amor ao debate, mesmo se o entendimento supra não estivesse sumulado, a pretensão da Recorrente certamente não seria acolhida, ante a vinculação desse Colegiado ao entendimento disposto na Súmula n. 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, que impede a Corte Administrativa de conhecer e apreciar questões de índole constitucional, tais como os fundamentos apresentados pela Recorrente nesse procedimento. *Verbis:*

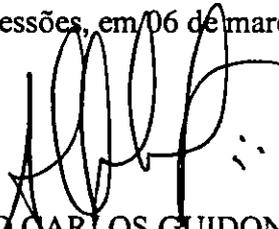
*Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

Por sua vez, a exigência da Taxa Selic como índice de cálculo de juros moratórios na cobrança de tributos federais pagos em atraso não deve sofrer qualquer censura, ante o entendimento já sumulado por esta E. Corte Administrativa sobre a matéria, *verbis*:

**Súmula 1º CC nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para acolher a preliminar de decadência nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008



ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Relator

## Voto Vencedor

A discordância em relação ao voto do ilustre relator prende-se à questão da decadência da CSLL.

Em primeiro lugar esclareço que tenho dificuldade em entender decisões dos Conselhos de Contribuintes que, de um lado, recusam-se a apreciar a arguição de inconstitucionalidade de lei, sob o argumento de que o órgão carece de poderes para fazê-lo, inclusive sendo matéria sumulada e, de outra banda, afastam a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, sob o entendimento de que essa Lei ordinária avança sobre matéria de índole de Lei complementar. Em outros termos, o que se pronuncia, nesses casos, é a inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, não obstante se esquivem de dizê-lo expressamente. Afinal, se é certo que toda lei é confeccionada para produzir algum efeito, não se pode dizer que se está apenas interpretando-a quando tal interpretação conduz sempre ao mesmo resultado de um declaração de inconstitucionalidade.

Feito essa digressão, enfrentemos o tema da Decadência.

Sendo a CSLL contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo § 4º do art. 150 do CTN, que, via de regra, o fixa em 5 anos:

*"Art. 150. O lançamento por homologação, (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifei)*

Porém, pela simples leitura do § 4º, verifica-se que o CTN, em verdade, também faculta à lei a prerrogativa de estipular prazo diverso, maior ou menor, para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública.

A CSLL é uma contribuição social destinada a financiar a seguridade social, sendo-lhe aplicáveis, portanto, as normas específicas da Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e que, em seu art. 45, atendendo à faculdade conferida pelo art. 150, § 4º do CTN, estabelece:

*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*(...)"*

Observe-se que esse entendimento está em consonância com o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, uma vez que o CTN dispõe sobre normas gerais em matéria de decadência, ao passo que a Lei nº 8.212, de 1991, contém normas específicas, expressamente previstas no § 4º do art. 150 do CTN.

Roque Antônio Carrazza leciona neste sentido, quando afirma que à lei de normas gerais não cabe fixar os prazos decadencial e prescricional:

*"(...) a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e prescrição das 'contribuições previdenciárias' são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade." (Apud Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 6. ed. rev. atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado:ESMAFE, 2004, p. 1182)*

Outro não é o ensinamento de Paulo de Barros Carvalho ao afirmar que, somente no silêncio da lei correspondente ao tributo é que seria aplicado o prazo de cinco anos:

*"(...) cabe à lei correspondente a cada tributo estatuir prazo para que se promova a homologação. Silenciando acerca desse período, será ele de cinco anos, a partir do acontecimento factual." (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 17. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 432)*

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da CSLL relativamente ao fato gerador de 31/03/1997, uma vez que a ciência ao auto de infração (24/06/2002) foi dada antes do prazo de dez anos do citado dispositivo legal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008

  
ANTONIO BEZERRA NETO